



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000463/2025
Processo: 11155-00 2025
Autoria: Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a criação a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 478/2025.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 463/2025, que: "Dispõe sobre a criação a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna".

A proposição estabelece objetivos, diretrizes, modelo de prestação de serviços, definição do "Navegador de Pacientes", articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no campo das políticas públicas de saúde.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294788



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A matéria insere-se, ainda, no âmbito da competência comum e suplementar do Município, nos termos dos arts. 23, II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de política pública de saúde, especificamente de assistência oncológica.

O direito à saúde constitui dever do Estado, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Município na organização e aprimoramento dos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS.

Apesar da relevância social da matéria, a proposição apresenta sensível risco de vício formal de iniciativa, pelos seguintes fundamentos:

O Art. 1º "cria" estratégia municipal, com definição de modelo assistencial.

Os Arts. 2º e 5º estabelecem atribuições, treinamentos, metodologia específica e perfil funcional do denominado "Navegador de Pacientes".

O Art. 6º impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas administrativas para o cumprimento da Lei.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294788



Tais dispositivos extrapolam o caráter meramente autorizativo ou programático, ao instituírem política pública estruturada, com comandos de execução vinculantes e criação indireta de funções e atribuições no âmbito da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não compete ao Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, criar programas administrativos, definir atribuições funcionais ou impor obrigações executivas, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Não se verifica afronta aos princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, sendo o óbice identificado de natureza formal, e não de conteúdo.

Com o objetivo de sanar os vícios formais apontados, sem prejuízo da finalidade social da proposição, **recomenda-se a adequação de determinados dispositivos, especialmente para conferir caráter autorizativo à norma, nos seguintes termos:**

Art. 1º Fica autorizada a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna, para garantir ao paciente oncológico o acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado, bem como para coordenar uma assistência individualizada.

Art. 2º A Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna, quando instituída, poderá adotar modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no cuidado oncológico contínuo, podendo contemplar, entre outras ações:

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por profissionais ou equipes da área da saúde, a critério do Poder Executivo, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tais ajustes preservam a iniciativa legislativa parlamentar e afastam a imposição direta de obrigações administrativas ao Poder Executivo.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/12/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

